

requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2023/000232 - [REDACTED]** - PJ-017378/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017378/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9480. A empresa está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000157. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 16) e não providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas

anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2023/000115 - [REDACTED]** - PJ-018210/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018210/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9146. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.13), Cartão de CNPJ e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Solicito a diligência necessária, com objetivo de colher provas e informações para a instrução do processo para julgamento. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000130 - [REDACTED]** - PJ-018215/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018215/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9147. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis,

ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.13), Cartão de CNPJ e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Solicito a diligência necessária, com objetivo de colher provas e informações para a instrução do processo para julgamento. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J , Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000161 - [REDACTED]** [REDACTED] - PJ-017084/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017084/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo:O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição;Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, o autuado em sede de defesa apresenta suas alegações, onde passa informar que a empresa não executa atividade de contabilidade, muito embora a atividade de contabilidade, conste no cartão do CNPJ da Organização Contábil. Documentos estes não suficiente para o saneamento do processo. Na ficha da organização contábil consta a reincidência pelo mesmo motivo nos processos nº 2016/000236 multa e trânsito e julgado em 31/03/2018 e 2019/000075 multa e trânsito e julgado em 26/11/2021, ambas apenado com multa pecuniária. Os documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Solicito a diligência necessária, com objetivo de colher provas e informações para a instrução

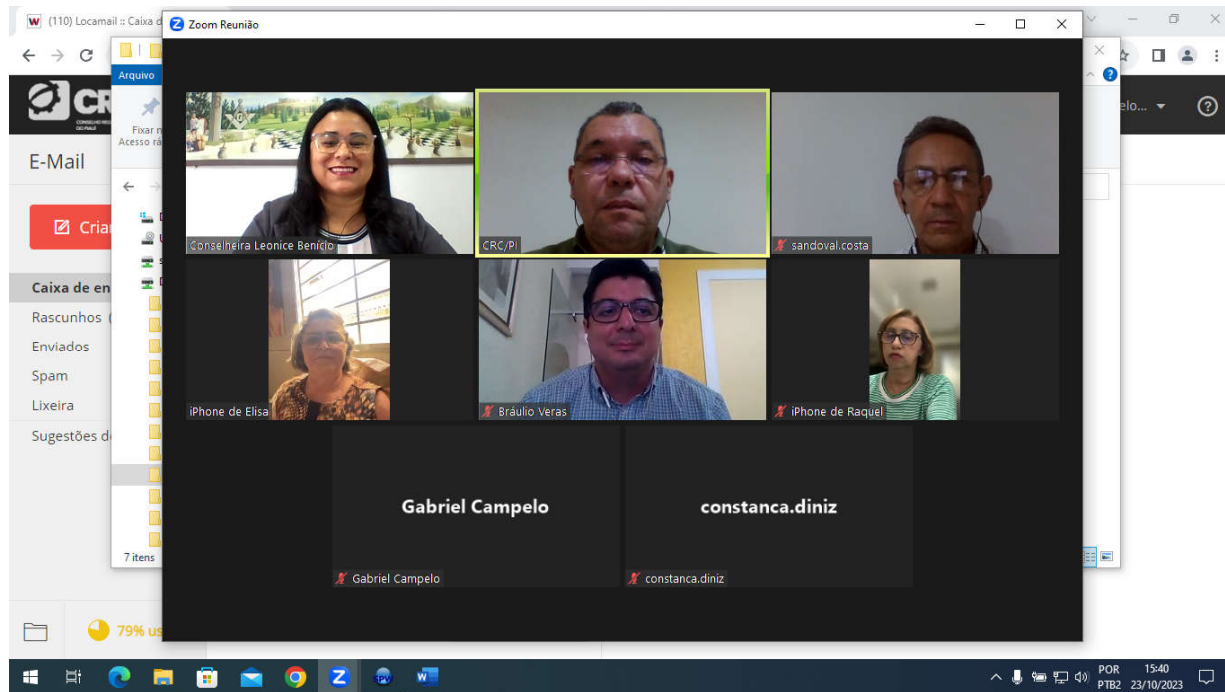
do processo para julgamento. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000238 - [REDACTED]** - PJ-017045/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de relato como segue: No dia 16/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Desta forma por Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio de RELAÇÃO DE CNPJ COM ATIVIDADE PRINCIPAL CONTABILIDADE ONDE No dia 16/06/2023 FOI realizado o agendamento para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático, passivo abertura de notificação em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, podendo pegar Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, de acordo com Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.011). Sendo aberto notificação 2023/000175 onde vencido o prazo e nada tendo sido protocolado até o vencimento 28.07.2023. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: DECRETO-LEI nº 9.295/1946 art.15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. RESOLUÇÃO CFC nº 1.555/2018 art.1º Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. O autuado em sede de defesa protocola documentação para atendimento a fiscalização conforme (fl.17 a 27), anexa protocolo de solicitação de baixa junto a Junta Comercial do Piauí sob nº PIN 2373016974. Anexado aos autos a Ficha Cadastral do autuado (fl.29 e 30) pela Câmara de Fiscalização onde consta que a organização contábil foi fiscalizada e apenas via processo nº 2016/000358. Ainda assim a Organização

Contábil [REDACTED]

[REDACTED] não realizou o devido registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Piauí. A mesma se encontra em situação financeira IRREGULAR, em razão do julgamento do processo nº 2016/000358. No ambiente da Receita Federal em 16/10/2023, não consta disponível a Certidão de Baixa do CNPJ, conforme foi solicitado pela Organização Contábil em 12/09/2023. Tomando por base as informações anexadas ao processo e para que o mesmo seja julgado por esta Câmara, solicitamos: I) Certidão de baixa da empresa conforme consta a solicitação do pedido de baixa anexada ao processo II) Importante providenciar a negociação da dívida constante no sistema de controle do Conselho Regional de Contabilidade. A dívida não liquidada e não negociada fica condicionada a inscrição junto a Procuradoria Geral da Receita Federal para cobrança. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o não saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que não compatibilizou e não cumpriu o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao não saneamento do processo pelo autuado. Após documentos inseridos ao processo, este processo segue para julgamento nesta Câmara. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior VOTO favorável pela **concessão de prazo até 15 (quinze) dias** para o saneamento do processo, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000243 - [REDACTED] - PJ-018220/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018220/K, sem o registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9623. O CNPJ está ativo no sítio da Receita Federal do Brasil e com a atividade de contabilidade. - Organização: art. 15 do DL 9.295/46, com art. 1º e art. 3º inciso I, da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição; Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por: I - profissionais da contabilidade; e diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.11), Cartão de CNPJ emitido em 13/10/2023 e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também

foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000207 -** [REDACTED] - PJ-018199/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de Notificação 2023/00078, como segue abaixo: contabilidade sem o devido registro no CRCPI No dia 21/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 31/03/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. No dia 03.04.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação, em conformidade Art. 15, do Decreto Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.011), onde não houve atendimento no tempo hábil e legal. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Organização contábil, devidamente cientificado (fl 08), não apresentou defesa, junto ao CRC, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão nos artigos 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e Art. .1º da Resolução CFC n.º 1.555/2018, que assim dispõem: Decreto-Lei nº 9.295/1946 Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Resolução CFC nº 1.555/2018 Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos se encontram com documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. O autuado não apresentou defesa. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de 2 (duas) anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC

1.603/2020 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:31h (dezesseis horas e trinta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Raquel Maria Ferro Nogueira
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo de Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador– Sérgio de Almeida Melo
Coordenador de Fiscalização do CRC/PI